



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Projecto de Resolução:

- N.º 53/XII/3.ª/2023 – Autorização para que o Sr. Deputado Elísio Osvaldo do Espírito Santo d' Alva Teixeira seja ouvido no Tribunal da 1.ª Instância, Primeira Secção Criminal, no âmbito do Processo n.º 74/23 371
- N.º 54/XII/3.ª/2023 – Autorização para o Sr. Deputado Gabdulo Luís Fernandes da Fonseca Quaresma seja ouvido no Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da Instrução Contraditória relativa ao Processo n.º 40/2022 371

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo a:

- Projecto de Resolução n.º 54/XII/3.ª/2023 – Solicitação do Supremo Tribunal de Justiça, concernente aos Srs. Deputados Gabdulo Quaresma e Osvaldo Abreu 371

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo a Proposta de Resolução:

- N.º 18/XII/3.ª/2023 – Processo de Ratificação do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TIAN) 373
- N.º 19/XII/2.ª/2023 – Que aprova a Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África 374
- N.º 20/XII/2.ª/2023 – Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas 375

Parecer da 4.ª Comissão Especializada sobre Proposta de Resolução:

- N.º 17/XII/2.ª/2023 – Que aprova a Convenção da União Africana a Protecção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África 375
- N.º 18/XII/2.ª/2023 – Que aprova a Convenção de Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares(TIAN)..... 376
- N.º 19/XII/2.ª/2023 – Que aprova a Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África 377
- N.º 20/XII/2.ª/2023 – Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas 378
- N.º 21/XII/2.ª/2023 – Que Aprova Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas 378

Texto final sobre Propostas de Resolução:

- N.º 17/XII/2.ª/2023 – Convenção da União Africana a Protecção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África 379
- N.º 18/XII/2.ª/2023 – Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017 379
- N.º 19/XII/2.ª/2023 – Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África 380
- N.º 20/XII/2.ª/2023 – Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas 381
- N.º 21/XII/2.ª/2023 – Convenção para Redução dos Casos dos Apátridas 381

Projecto de Resolução n.º 53/XII/3.ª/2023 – Autorização para que o Sr. Deputado Elísio Osvaldo do Espírito Santo d' Alva Teixeira seja ouvido no Tribunal da 1.ª Instância, Primeira Secção Criminal, no âmbito do Processo n.º 74/23

Preâmbulo

Tendo o Tribunal de 1.ª Instância, Primeira Secção Criminal, mediante o ofício n.º 172/1.ª sec.c/2023, datado de 09 de Outubro, solicitado à Assembleia Nacional que o Sr. Deputado Elísio Osvaldo do Espírito Santo d' Alva Teixeira, do Grupo Parlamentar do ADI, esteja presente naquela Instituição para ser ouvido, no âmbito do Processo n.º 74/23;

Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte;

Artigo 1.º
Autorização

É autorizado o Sr. Deputado Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira, do Grupo Parlamentar do ADI, a fim de ser ouvido no Tribunal de 1.ª Instância, Primeira Secção Criminal, no âmbito do Processo n.º 74/23.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 14 de Novembro de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Projecto de Resolução n.º 54/XII/3.ª/2023 – Autorização para o Sr. Deputado Gabdulo Luís Fernandes da Fonseca Quaresma seja ouvido no Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da Instrução Contraditória relativa ao Processo n.º 40/2022

Preâmbulo

Tendo o Supremo Tribunal de Justiça, mediante o ofício n.º 80/S.S.T.J./2023, datado de 08 de Novembro, solicitado à Assembleia Nacional que o Sr. Deputado *Gabdulo Luís Fernandes da Fonseca Quaresma*, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, esteja presente naquela Instituição, a fim de ser ouvido, no âmbito da Instrução Contraditória relativa ao Processo n.º 40/2022;

Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte;

Artigo 1.º
Autorização

É autorizado o Sr. Deputado *Gabdulo Luís Fernandes da Fonseca Quaresma*, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, a fim de comparecer perante o Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da Instrução Contraditória relativa ao Processo n.º 40/2022.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 14 de Novembro de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Resolução n.º 54/XII/3.ª/2023 – Solicitação do Supremo Tribunal de Justiça, concernente aos Srs. Deputados Gabdulo Quaresma e Osvaldo Abreu

I. Enquadramento

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, a carta do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito dos autos de Instrução Preparatória n.º 40/2022, em que o Ministério Público move a denúncia contra o Deputado Gabdulo Luís Fernandes Quaresma, pedindo a comparência deste para prestar depoimentos nos aludidos autos. De salientar que na mesma carta é igualmente referido o nome do

Deputado Osvaldo Abreu, mas, por este não se encontrar em efectividade de funções, esta Comissão abstraiu-se de apreciar.

Ora, estando o Deputado em efectividade de funções, é preciso que se verifique se estão ou não preenchidos os requisitos legais previstos na Constituição e no Estatuto dos Deputados e o cumprimento dos procedimentos legais estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional.

II. Contextualização

Em regra, os membros dos Parlamentos gozam de dois tipos de imunidades, a **irresponsabilidade** pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e a **imunidade** relativamente a actos das autoridades judiciárias.

Nestes termos, a imunidade parlamentar significa que os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em flagrante delito e por crime doloso punível com pena maior, e igualmente não podem ser ouvidos como declarantes, testemunhas ou arguidos sem autorização da Assembleia.

O certo é que, em regra, os membros dos Parlamentos (Deputados), gozam de dois tipos de imunidades:

- a) A irresponsabilidade pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções – que em STP está prevista no n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, Lei n.º 1/2003, e no artigo 10.º do Estatuto dos Deputados (EdD), Lei n.º 8/2008;
- b) E a imunidade relativamente a actos das autoridades judiciárias – no nosso país regulado nos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo da Constituição e nos artigos 10.º e 11.º do Estatuto dos Deputados.

O n.º 2 do artigo 11.º do EdD, cuja epígrafe é «Inviolabilidade», reza que «Os Deputados não podem ser peritos, testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes, arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime punível com pena maior».

Acrescenta o n.º 5 deste artigo que «a decisão do presente artigo é tomada no Plenário por escrutínio secreto de maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo a audiência do Deputado com o parecer da Comissão competente em razão da matéria.»

Ou seja, para que esta solicitação do Supremo Tribunal prossiga, é necessário:

- 1.º Audição do Deputado em causa;
- 2.º O Parecer da Comissão competente, no caso, a 1.ª Comissão Especializada;
- 3.º A Submissão do parecer à Mesa da Assembleia para que esta a apresente ao Plenário;
- 4.º Escrutínio secreto.

Na referida carta em que o Supremo Tribunal solicitou a comparência dos Deputados, dois vícios perfilharam:

- O conteúdo do ofício em que o Supremo Tribunal ao invés de ordenar a comparência deveria solicitar a Assembleia Nacional a «autorização para auscultação», nos termos legais;
- Os prazos fixados que variam de 3 a 4 dias entre a submissão do ofício à Comissão e a comparência dos Deputados no Supremo Tribunal o que fica inviabilizado, tendo em conta os prazos regimentais para a defesa dos direitos dos Deputados.

Por dever de ofício e por se ser interprete e aplicador constante das leis, deveria o Juiz Conselheiro do processo saber que há requisitos que devem ser preenchidos e procedimentos que devem ser observados para que um deputado seja presente ao Supremo Tribunal.

Não se pode descuidar que as imunidades parlamentares são prerrogativas conferidas aos Deputados com vista a assegurar-lhes a protecção e independência necessárias ao exercício das suas funções.

Outrossim, é que do que se depreende das imunidades parlamentares é possível distinguir duas situações, a de **Irresponsabilidade** (imunidades penais substanciais) e a de **Inviolabilidade** (imunidades penais processuais ou imunidades em sentido estrito).

III. Conclusão

Assim sendo, não pode esta Comissão Permanente e muito menos a Mesa da Assembleia Nacional fixarem uma data para a referida audiência, tanto mais que não é garantido que o Plenário autorize a audiência do mesmo.

IV. Recomendações

1. No entanto, considerando a natureza dos actos, esta Comissão recomenda que deve o Plenário da Assembleia Nacional **autorizar** que o Deputado Gabdulo Luís Fernandes Quaresma seja autorizado a apresentar-se perante o Supremo Tribunal como declarante, no âmbito do processo n.º 40/2022.
2. Tendo em conta o procedimento incorrecto por parte das entidades e autoridades judiciais e judicarias aquando da necessidade de auscultação de um deputado, em que violam de forma grosseira os preceitos constitucionais e legais, implicando constrangimento na relações entre a Assembleia Nacional

e estas instituições, recomendamos igualmente que a Mesa da Assembleia Nacional extraia deste parecer os requisitos e procedimentos necessários para a auscultação de um deputado qualquer que seja o seu estatuto processual e os faça chegar ao conhecimento das entidades supra.

É este o nosso parecer.

São Tomé, em 13 de Novembro de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves*.

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Resolução n.º
18/XII/3.ª/2023 – Processo de Ratificação do Tratado sobre a Proibição de Armas
Nucleares (TIAN)**

I. Enquadramento

Foi submetida à Assembleia Nacional, para efeitos de aprovação e de posterior ratificação pelo Presidente, uma Proposta de Resolução sob o n.º 18/XII/2.ª/2023, cujo objecto é o «Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares.»

II. Contextualização

Enquanto membro da Organização das Nações Unidas, São Tomé e Príncipe, por direito próprio, é potencial aderente a todos os seus tratados, incluindo os que entraram em vigor antes de sermos um Estado independente, devendo o País manifestar interesse de fazer valer os seus direitos, realizando os procedimentos de adesão.

Estamos perante um Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares que foi rubricado em 2017, aberto à assinatura e que entrou em vigor em 2021. Em Setembro de 2017, STP aderiu ao supracitado Tratado, faltando os procedimentos para a sua entrada em vigor na nossa ordem jurídica, ou seja, a sua ratificação.

Este Tratado vem na sequência do Tratado sobre a Não-proliferação de Armas Nucleares (TNP), de 1968, e do Tratado sobre a Proibição dos Ensaios Nucleares (CTBT), de 1996, ambos das Nações Unidas.

III. Cumpre analisar

Ora, em regra, o processo de criação de um Tratado Internacional obedece a quatro (4) fases:

- 1.º Negociação e assinatura;
- 2.º Incorporação;
- 3.º Ratificação; e
- 4.º Promulgação.

No nosso caso e atentos ao que dispõe o artigo 13.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, e relativamente à recepção do Direito Internacional, dispõe que as normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do Direito são-tomense e, se validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes, vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-tomense.

Acrescenta o n.º 3 deste artigo 13.º: «*As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelos respectivos órgãos competentes têm prevalência, após sua entrada em vigor na ordem internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.*»

Neste âmbito e de acordo com o processo de adopção, nos termos da alínea e) do artigo 111.º da CR, cabe ao Governo negociar e concluir acordos e convenções internacionais, e a Assembleia Nacional, pelo disposto na alínea j) do artigo 97.º, tem como missão:

- a) Aprovar os tratados que tenham por objecto matéria de Lei prevista no artigo 98.º;
- b) Aprovar os tratados que envolvam a participação de São Tomé e Príncipe em organizações internacionais;
- c) Aprovar os tratados de amizade, de paz e de defesa;
- d) E ainda, aprovar quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe.

Por último, cabe ao Presidente da República, nos termos da alínea b) do artigo 82.º, «**Ratificar**» os tratados internacionais depois de devidamente aprovados.

STP é Estado assinante deste Tratado, mas ainda não o ratificou, pelo que nesta data urge assumir os procedimentos da sua aplicabilidade.

IV. Conclusão

Posto isso e tendo em conta que STP já é membro do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), de 1968, e do Tratado sobre a Proibição dos Ensaios Nucleares (CTBT), de 1996, ambos das Nações Unidas, nada obsta que seja aprovado o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TIAN).

V. Recomendação

Considerando a exposição feita, a Primeira Comissão Especializada recomenda a Mesa que submeta o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares ao plenário, para efeitos de Aprovação e posterior ratificação.

Eis, Sras. e Srs. Deputados, o parecer da 1.ª Comissão Especializada.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 10 de Novembro do ano 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Resolução n.º 19/XII/2.ª/2023 – Que aprova a Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África

I. Introdução

O Governo, através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares, submeteu à Mesa da Assembleia Nacional uma Proposta de Resolução que aprova a Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 13 de Novembro do corrente ano para dentre outros assuntos, analisar a proposta em causa.

II. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos da alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, que estabelece a competência do Governo para negociar e concluir os Acordos e Convecções Internacionais que, depois de aprovados pela Assembleia Nacional, nos termos da alínea j) do artigo 97.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 198.º do Regimento da Assembleia Nacional, são remetidos ao Presidente da República para a sua ratificação, como determina a alínea b) do artigo 82.º da Constituição da República.

III. Contextualização

A Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África foi adoptada em 10 de Setembro de 1969, em Adis Abeba – Etiópia, inspirada na Convecção dos Refugiados, de 1951, e do Protocolo dos Refugiados de 1967, ambos das Nações Unidas.

Foi inicialmente assinada por 41 Estados e neste momento, já está ratificada por 46 dos 55 Estados Africanos. É um instrumento jurídico regional que rege a vida dos refugiados e de pessoas deslocadas em África, de forma a assegurar alguns direitos e regalias básicas a todos aqueles que são forçados a abandonar os seus países de origem, por motivos de guerra, calamidade natural grave ou por razões de perseguição, em função da sua raça, religião, opções políticas ou outras.

STP, enquanto Estado-Membro de pleno direito da União Africana, tem feito um grande progresso nos últimos tempos no sentido de adoptar as Convecções ou Tratados emanados por esta Organização Regional, como forma de salvaguardar os objectivos comuns e os interesses colectivos que estão subjacentes à criação da referida Organização.

IV. Conclusão e recomendação

Nesses termos, esta Comissão conclui que a Proposta de Resolução cumpre todos os requisitos necessários, recomendando à Mesa da Assembleia Nacional que seja submetida ao Plenário para o efeito de apreciação e votação.

Eis o parecer da 1.^a Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, aos 13 de Novembro do ano 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Wuando Castro de Andrade*.

Parecer da 1.^a Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Resolução n.º 20/XII/2.^a/2023 – Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas

I. Introdução

Considerando que a carta das Nações Unidas e a Convenção Universal dos Direitos do Homem afirmam o princípio do gozo aos direitos e liberdades fundamentais de todos e havendo a necessidade de regularizar e melhorar a condição dos apátridas, foi submetida para apreciação e emissão do competente parecer da 1.^a Comissão a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de acordo com os Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente e de acordo com as normas humanitárias.

Desta forma, aos 30 dias do mês de Outubro do ano de 2023, esteve reunida a 1.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional para, dentre outros assuntos, também apreciar a respectiva Resolução.

II. Enquadramento legal

A presente Resolução enquadra-se nos preceitos legais do artigo 17.^o (estrangeiros em São Tomé), alínea b) do artigo 97.^o (Competência) e a alínea e) do 111.^o todos da Lei 1/2003 Constituição da República de São Tomé e Príncipe de 29 de Janeiro.

III. Contextualidade

A inexistência de legislação cujo conteúdo inclua o estatuto dos apátridas promove a necessidade de criação de protocolos para regular e melhorar a situação de pessoas nesta condição como forma de o Estado demonstrar seu compromisso de tratar dos mesmos de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e com as normas humanitárias para que possam viver com segurança e dignidade, aumentando assim a transparência jurídica e consequente previsibilidade nas respostas do Estado neste caso.

IV. Conclusão

Sendo assim, a 1.^a Comissão Especializada Permanente, nos termos da alínea b) do artigo 97.^o, coadjuvado com a alínea b) do artigo 98.^o ambos da Constituição, recomenda a Mesa da Assembleia Nacional que a presente Proposta de Resolução seja submetida ao Plenário, para os devidos efeitos.

Eis o teor do parecer da 1.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional.

Feito em São Tomé, aos 10 de Novembro de 2023.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Gabdulo Quaresma*.

Parecer da 4.^a Comissão relativo à Proposta de Resolução n.º 17/XII/2.^a/2023 – Que aprova a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África

1. Introdução

O Governo, através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, submeteu à Mesa da Assembleia Nacional uma Proposta de Resolução que aprova a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África.

Para o efeito, a 4.^a Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 31 de Outubro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar a referida Proposta e indigitar o relator.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos da alínea j) do artigo 97.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 198.º do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Contextualização

Conscientes de que a situação das pessoas deslocadas internamente constitui uma fonte de instabilidade e tensão contínua em África, os Chefes de Estados e de Governos dos Estados-Membros da União Africana adoptaram, em 23 de Outubro de 2009, em Kampala, Uganda, a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, com vista a prevenir e pôr termo ao fenómeno da deslocação interna, de forma a erradicar as suas principais causas.

Esta Convenção visa promover e reforçar as medidas regionais e nacionais para prevenir, mitigar, proibir e eliminar as causas principais das deslocações internas, bem como proporcionar soluções duradouras pelo estabelecimento de um quadro jurídico.

Desta feita, a República Democrática de São Tomé e Príncipe, na qualidade do Presidente do Comité Consultivo Permanente das Nações Unidas para Questões de Segurança na África Central, defendeu a elaboração de uma estratégia regional que compreenderá a ratificação das Convenções internacionais, a adaptação das leis nacionais e um diálogo, no sentido de compreender melhor essa situação.

4. Conclusão

Considerando a importância da referida Convenção e cientes de que os países da sub-região aguardam a ratificação por parte da República Democrática de São Tomé e Príncipe para que se inicie a citada estratégia, somos de parecer que a referida Proposta seja submetida ao Plenário da Assembleia Nacional, para efeitos de apreciação e votação.

Eis o teor do parecer da 4.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional.

Feito em São Tomé, aos 7 de Novembro de 2023.

A Presidente, *Filomena Monteiro*.

O relator, *Edmilson das Neves*.

Parecer da 4.ª Comissão Permanente sobre a Proposta de Resolução n.º 18/XII/2.ª/2023 – Que aprova a Convenção do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TIAN).

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida, para apreciação e emissão do competente parecer da 4.ª Comissão Especializada Permanente, a Proposta de Resolução n.º 18/XII/2.ª/023 – Que aprova a Convenção sobre a Proibição de Armas Nucleares aplicáveis a nível mundial.

Nos termos do artigo 199.º do Regimento, a 4.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 31 de Outubro de 2023, sob a Presidência da Sra. Deputada Filomena Monteiro para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado documento e indigitar o relator.

II. Enquadramento legal

A Proposta de Resolução n.º 18/XII/2.ª/023 – Que aprova a Convenção do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares foi apresentada pelo XVIII Governo Constitucional, ao abrigo do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 111.º da Constituição e respeita às exigências previstas no artigo 136.º, no n.º 2 do artigo 142.º, no n.º 1 do artigo 143.º e no n.º 1 do artigo 198.º, todos da Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualidade

O Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares é o primeiro acordo multilateral que estabelece um conjunto abrangente de proibições aplicáveis ao nível mundial, foi adoptada em 07 de Julho de 2017 com apoio de 122 Estados, incluindo a República Democrática de São Tomé e Príncipe e aberto à assinatura em 20 de Setembro de 2017.

Esta Convenção entrou em vigor em 22 de Janeiro de 2021 e em 01 de Agosto de 2023, 68 Estados já haviam ratificado e aderido ao Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TIAN), e os outros 92 países assinaram o mesmo enquanto que a República Democrática de São Tomé e Príncipe assinou este Tratado em 20 de Setembro de 2017.

IV. Conclusão e recomendação

Considerando que a aprovação deste instrumento é de extrema relevância para o País, assim, deverão ser observados os procedimentos internos para a sua ratificação.

Assim sendo, a 4.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional recomenda submissão da referida Proposta de Resolução ao Plenário, com vista a sua discussão e votação nos termos regimentais.

Eis o teor do parecer da 4.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional.

Feito em São Tomé, aos 07 de Novembro de 2023.

A Presidente, *Filomena Monteiro*.

O Relator, *Teodorico de Campos*.

Parecer da 4.^a Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Resolução n.º 19/XII/2.^a/2023 – Que aprova a Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 4.^a Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, da Proposta de Resolução n.º 19/XII/2.^a/2023 – Que aprova a Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 31 de Outubro do corrente ano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 199.º do Regimento da Assembleia Nacional, para dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o relator.

2. Enquadramento legal:

A iniciativa é exercida nos termos da alínea j) do artigo 97.º da Constituição da República, coadjuvado com o artigo 198.º do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Contextualidade

No quadro do seu compromisso histórico de assegurar a protecção e assistência aos refugiados e pessoas deslocada, os Chefes de Estados e do Governo dos Estados-Membros da União Africana reconhecendo que os problemas dos refugiados, devem ser abordados de uma maneira essencial para atenuar a pobreza, sofrimento e assegurar aos refugiados uma vida e um futuro melhor, adoptaram a 10 de Setembro de 1969, em Adis-Abeba, Etiópia, a Convenção de Unidade Africana que rege os Aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África.

Esta Convenção é um instrumento jurídico regional que rege a protecção dos refugiados no Continente africano, tendo a mesma inspirada na Convenção dos refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967, ambas das Nações Unidas.

A supracitada Convenção foi assinada por 41 Estados e actualmente é ratificada por 46 dos 55 Estados-Membros da União Africana.

Os assinantes desta Convenção comprometeram-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade.

Conclusão e recomendação

Face ao enquadramento legal da citada Proposta, bem como os factos narrados na contextualização, a 4.^a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a presente iniciativa seja submetida ao Plenário para apreciação e votação.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 07 de Novembro 2023.

A Presidente, *Filomena Monteiro*.

O Relator, *Elákcio da Marta*.

Parecer da 4.^a Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Resolução n.º 20/XII/2.^a/2023 – Que Aprova Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à apreciação e emissão do competente parecer da 4.^a Comissão Especializada Permanente, a Proposta de Resolução n.º 20/XII/2.^a/2023, Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

Nos termos do artigo 199.º do Regimento, a 4.^a Comissão Especializada Permanente, reuniu no dia 31 de Outubro sob a Presidência da Senhora Deputada Filomena Monteiro para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado documento e indigitar o Relator que recaiu na pessoa do Deputado Pedro Carvalho.

II. Enquadramento legal

A Proposta de Resolução n.º 20/XII/2.^a/2023 – Convenção sobre Estatuto dos Apátridas, foi apresentada pelo XVIII Governo Constitucional, ao abrigo do disposto das alíneas e) e f) do artigo 111.º da Constituição e respeita às exigências previstas no artigo 136.º, no n.º 2 do artigo 142.º no n.º 1 do artigo 143.º e no n.º 1 do artigo 198.º todos da Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualidade

Reconhecendo que a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, cujo conteúdo inclui o Estatuto dos Apátridas, pelo que era igualmente inexistente protocolos sobre medidas para afectar a redução dos apátridas, foi adoptada uma Resolução em 26 de Abril de 1954, data em que foi realizada a Conferência de Plenipotenciários que visa regular e melhorar as condições dos apátridas mediante um acordo internacional. A Conferência adoptou a Convenção sobre os Estatutos dos Apátridas, em 28 de Setembro de 1954 que posteriormente entra em vigor a 6 de Junho de 1960.

A importância de aderir a esta Convenção é uma forma de os Estados demonstrarem o seu compromisso de tratar dos apátridas de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente com as normas humanitárias.

IV. Conclusão e recomendação

A aprovação desse instrumento é de extrema importância para o País. Por conseguinte, terão de estar conforme os procedimentos para a posteriori serem ratificados.

Assim sendo, a 4.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, recomenda a submissão da referida Proposta de Resolução ao Plenário, com vista à sua discussão e votação, nos termos regimentais.

Eis o teor do parecer da 4.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional.

Feito em São Tomé, aos 07 de Novembro de 2023.

A Presidente, *Filomena Monteiro*.

O Relator, *Pedro Carvalho*.

Parecer da 4.^a Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Resolução n.º 21/XII/2.^a/2023 – Que Aprova Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida, para apreciação e emissão do competente parecer da 4.^a Comissão Especializada Permanente, a Proposta de Resolução n.º 21/XII/2.^a/2023 – Que aprova a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas.

Nos termos do artigo 199.º do Regimento, a 4.^a Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 31 de Outubro, sob a presidência da Sra. Deputada Filomena Monteiro para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado documento e indigitar o relator, que recaiu na pessoa do Deputado Pedro Carvalho.

II. Enquadramento legal

A Proposta de Resolução n.º 21/XII/2.^a/2023 – Que aprova a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas foi apresentada pelo XVIII Governo Constitucional, ao abrigo do disposto das alíneas e) e f) do artigo 111.º da Constituição e respeita às exigências previstas no artigo 136.º, no n.º 2 do artigo 142.º no n.º 1 do artigo 143.º e no n.º 1 do artigo 198.º, todos da Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualidade

Reconhecendo que a Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas, feita em 30 de Agosto de 1961, em Nova York, foi o principal tratado internacional elaborado para prevenir e reduzir casos de Apátridas no Mundo, em Agosto de 2021, 77 Estados aderiram à Convenção de 1961, o que acelerou os processos de adesão na última década, dentre eles estão todos os países membros da Comunidade Económica dos Estados da África Central no qual São Tomé e Príncipe faz parte.

IV. Conclusão e recomendação

A aprovação desse instrumento é de extrema importância para o País. Por conseguinte, terão de estar conforme os procedimentos para a posteriori serem ratificados.

Assim sendo, a 4.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, recomenda a submissão da referida Proposta da Resolução ao Plenário, com vista a sua discussão e votação nos termos regimentais.

Eis o teor do parecer da 4.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional.

Feito em São Tomé, aos 07 de Novembro de 2023.

A Presidente, *Filomena Monteiro*.

O Relator, *Pedro Carvalho*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 17/XII/2.^a/2023 – Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África.

Preâmbulo

Conscientes de que a situação das pessoas deslocadas internamente em África constitui uma fonte de instabilidade e tensão contínua, os Chefes de Estados e do Governo dos Estados-Membros da União Africana adoptaram em 23 de Outubro de 2009, em Kampala, Uganda, a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, com vista a prevenir e pôr termo ao fenómeno da deslocação interna, de forma a erradicar as suas principais causas.

Esta Convenção visa promover e reforçar as medidas regionais e nacionais para prevenir, mitigar, proibir e eliminar as causas principais das deslocações internas, bem como proporcionar soluções duradouras pelo estabelecimento de um quadro jurídico.

Atendendo que a República Democrática de São Tomé e Príncipe, na qualidade de Presidente do Comité Consultivo Permanente das Nações Unidas para Questões de Segurança na África Central, reconhecendo a importância de que se reveste a supracitada Convenção;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, cujo texto em Língua Portuguesa faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 14 de Novembro de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 18/XII/2.^a/2023 – Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017

Preâmbulo

Tendo em conta que o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017 é o primeiro acordo multilateral que estabelece um conjunto abrangente de proibições aplicáveis a nível mundial que foi

adoptada em 7 de Julho de 2017 com o apoio de 122 Estados, incluindo a República Democrática de São Tomé e Príncipe, e aberto à assinatura em 20 de Setembro de 2017;

Considerando que a supracitada esta alicerçada aos princípios da justiça social, salvaguardando dos princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ela visa estabelecer as normas mínimas da segurança social e que recai sobre os parâmetros da protecção social para os trabalhadores ao nível mundial;

Considerando que esta Convenção entrou em vigor em 22 de Janeiro de 2021, e em 01 de Agosto de 2023, 68 Estados já haviam ratificado e aderido ao Tratado de Proibição de Armas Nucleares (TIAN), e os outros 92 países assinaram o mesmo, enquanto a República Democrática de São Tomé Príncipe assinou o referido Tratado em 20 de Setembro de 2017, mas ainda não o ratificou;

Considerando ainda que a República Democrática de São Tomé e Príncipe está promover a adesão universal ao TIAN, nomeadamente votando a favor de uma resolução da Assembleia Geral da ONU de 2021, que apela a todos os Estados que ainda não o fizeram para que assinem e ratifiquem o tratado, o mais rapidamente possível;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Novembro de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 19/XII/2.ª/2023 – Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África

Preâmbulo

No quadro do seu compromisso histórico de assegurar a protecção e assistência aos refugiados e pessoas deslocadas, os Chefes de Estados e do Governo dos Estados-Membros da União Africana reconhecendo que os problemas dos refugiados, devem ser abordados de uma maneira essencial para atenuar a pobreza, sofrimento e assegurar aos refugiados uma vida e um futuro melhor, adoptaram a 10 de Setembro de 1969, em Adis-Abeba, Etiópia, a Convenção de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África.

Considerando que a esta Convenção é um instrumento jurídico regional que rege a protecção dos refugiados no continente africano, tendo a mesma inspirada na Convenção dos refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967, ambas das Nações Unidas;

Considerando que a Convenção foi assinada por 41 Estados e actualmente é ratificada por 46 dos 55 Estados-Membros da União Africana e os assinantes desta Convenção comprometeram-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, adoptado por 46 Estados-Membros da União Africana, em que se comprometeram a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade, cujo texto em Língua Portuguesa, em anexo, faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 14 de Novembro de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida Sacramento dos Santos Lourenço*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 20/XII/2.ª/2023 – Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas

Preâmbulo

A Convenção do Estatuto dos Apátridas, cujo conteúdo inclui o Estatuto dos Apátridas sobre medidas para afectar a redução dos apátridas, foi adoptada na Resolução em 26 de Abril de 1954, data em que foi realizada a Conferência de Plenipotenciários, que visa regular e melhorar as condições dos apátridas mediante o acordo internacional;

Considerando que a Conferência adoptou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, em 28 de Setembro de 1954, que posteriormente entra em vigor a 6 de Junho de 1960;

Considerando que a referida Convenção é de extrema importância para que os Estados demonstrem o seu compromisso de tratar os apátridas de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente com as normas humanitárias para que possam viver com dignidade;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas adoptada pela Conferência de Plenipotenciários em 28 de Setembro de 1954, cujo texto em Língua Portuguesa faz parte integrante da Presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Novembro de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 21/XII/3.ª/2023 – Convenção para a Redução dos Casos dos Apátridas

Preâmbulo

Considerando que a Convenção para a Redução dos Casos dos Apátridas, feita em 30 de Agosto de 1961 em Nova York, foi o principal tratado internacional elaborado para prevenir e reduzir casos dos apátridas no mundo;

Atendendo que o Código do Registo Civil São-Tomense, de 1967, prevê nos artigos 1.º e 2.º que o objecto e os factos obrigatoriamente sujeitos ao registo sejam de cidadãos nacionais ou estrangeiros;

Considerando que a República Democráticas de São Tomé e Príncipe, ao aderir à referida Convenção, reforça o seu interesse de garantir que nenhuma criança nasça sem qualquer nacionalidade;

Considerando ainda que a adesão do País a esta Convenção é uma das 10 acções do Plano da Acção Global para erradicar os apátridas;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção para a Redução dos Casos dos Apátridas, adoptada em 30 de Agosto de 1961, em Nova York, cujo texto em Língua Portuguesa faz parte integrante da Presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Novembro de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.